

- Quer isto dizer que o recorrente deveria praticar o facto dentro deste prazo, sob pena de ver o seu direito reduzido, ou seja, em vez dos quatro meses ter menos prazo.
- A recorrente efectuou o envio das razões do recurso/motivação através do serviço de correios e no dia 27 de janeiro de 2011, ou seja, no dia anterior ao último dia.
- A remessa foi entregue à recorrida no dia 2 de fevereiro de 2011 porque interposto um fim de semana.
- A recorrente actuou dentro da legalidade e em prazo pelo que o recurso deveria ser admitido.
- Pois que o recurso foi interposto dentro dos dois meses, 1ª parte do artigo 60º do RMC.
- E nos quatro meses foram apresentadas as razões do recurso por escrito.
- Foram apresentadas por via postal, logo fora da alçada da recorrente.
- A «apresentação» entendida no douto acórdão sob recurso não pode, de forma alguma e respeitosamente por entendimento e opinião diferente, ser entendida como recebimento pela recorrida sob pena, isso sim, de o recorrente não dispor no prazo que legalmente lhe é concedido.
- Ora, ao contrário de douto entendimento perfilhado e tomado no acórdão do qual se recorre, o artigo 60º do Regulamento n.º 207/2009 faz referência, sim, «a apresentar as razões num prazo de 4 meses», mas tal não pode significar nem querer dizer que é dentro daquele prazo que as mesmas têm que ser recepcionadas, porque nem sempre que se apresenta é em simultâneo recebido.
- O recorrente deve, isso sim, é exercer a obrigação dentro do prazo, facto que a recorrente fez, donde, não pode proceder o entendimento que é a data da recepção que conta uma vez que a ser assim se violava o princípio da igualdade pela diversidade de países e pelos meios não disponíveis e não exigíveis pelo que alternativos conforme previsto no Regulamento n.º 2868/95.
- O entendimento da recorrente é que dentro daquele prazo de 4 meses o recorrente tem que enviar, entregar, etc, tanto mais que, previamente, já comunicou a intenção de interpor recurso donde, respeitosamente, a apresentação das razões não são novidade, não são apresentação surpresa.
- Ao ter sido decidido como foi, rejeição peremptória, entende-se, a decisão recorrida violou o disposto no artigo 60º do RMC e as regras 61º, 62º, 63º, 64º, 65º e 70º do Regulamento n.º 2868/95.

(¹) Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (versão codificada) (JO L 78, p. 1)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Sibiu (Roménia) em 18 de junho de 2013 — Ilie Nicolae Nicula/Administrația Finanțelor Publice a Municipiului Sibiu, Administrația Fondului pentru Mediu

(Processo C-331/13)

(2013/C 260/40)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul Sibiu

Partes no processo principal

Autor: Ilie Nicolae Nicula

Rés: Administrația Finanțelor Publice a Municipiului Sibiu, Administrația Fondului pentru Mediu

Questão prejudicial

O artigo 6.º do Tratado [da União Europeia], os artigos 17.º, 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 110.º TFUE e os princípios da segurança jurídica e da *non reformatio in peius*, ambos consagrados no direito [da União] e na jurisprudência do Tribunal de Justiça (¹), podem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma norma como o Decreto urgente n.º 9/2013?

(¹) Processos Belgocodex, C-381/97 e Belbouab, 10/78.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 19 de junho de 2013 — Nordex Food A/S/Hauptzollamt Hamburg-Jonas

(Processo C-334/13)

(2013/C 260/41)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Recorrente: Nordex Food A/S

Recorrido: Hauptzollamt Hamburg-Jonas

Questões prejudiciais

1. No quadro da decisão acerca da concessão de uma restituição à exportação, é de partir do princípio de que foi devidamente apresentado um certificado de exportação, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 800/1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das